la Rua Alaor Prata; 24,00 ms. de fundo, dividindo com o côrrego "Vertente Grande"; à direita 188,00 ms. (em esquadros), confinando com terrenos de Joaquim Azevedo Filho, conforme discriminação no respectivo croquis.

Artº 3º. A Prefeitura designará prazo para a execução das obras, devendo a escritura ser outorgada após a conclusão das mesmas, o qual não poderá ser alienado sem aquiescência do poder concedente.

Artº 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 10 de junho de 1.966.

[signature]

Regª e pubª nesta secretaria na mesma data.

Aux. Sec. Com., [signature]

Lei nº 1365, de 10 de junho de 1.966.

Dispõe sôbre horário especial para funcionamento de estabelecimentos que menciona.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º. Fica permitido o funcionamento de barbearias, instaladas em conjunto com o ramo de engraxataria e ainda artigos congêneres, nos mesmos horários concedidos a bares.

Artº 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
Prefeitura Municipal de Frutal, 10 de junho de 1.966.

[signature]

Rega e pubª nesta secretaria na mesma data.
Aux. Sec. Com. [signature]

Lei nº 1.366, 10 de junho de 1.966.
Autoriza praceamento de terreno.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a levar em hasta pública, um terreno medindo 40,00 ms. de frente por 80,00 ms. de fundo, situado a Rua Castro Alves, nesta cidade, requerido por Universo Afonso de Souza, destinado às instalações de uma fábrica de cadeiras.

Artº 2º- O praceamento será feito por preço acima da respectiva avaliação, obedecidas as demais exigências regulamentares.

Artº 3º- A outorga da escritura do terreno só será realizada após a conclusão das instalações e funcionamento da indústria, no prazo que a Prefeitura estipular, sob pena de caducidade do praceamento.

Artº 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.
Prefeitura Municipal de Frutal, 10 de junho de 1.966.